



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 003/2021

TRAIRI, 11 DE JANEIRO DE 2021.

**PRORROGA E ALTERA AS MEDIDAS
ADOTADAS NO DECRETO Nº 089/2020 DE
02 DE JANEIRO DE 2021 NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE TRAIRI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA no uso suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 30, I da Constituição Federal bem como o art. 67, VIII e art. 135, I, III, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal adotar meios e medidas de enfrentamento e a contenção da disseminação da doença ao novo coronavírus (COVID-19), bem como compete ao Município a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em seu âmbito territorial e, à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos pertinentes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, o que motivou o Decreto de Situação de Emergência nº 33.510 de 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020 que declarou estado de calamidade, bem como a prorrogação das medidas adotadas pelo Governo do Estado do Ceará Decreto nº 33.889, de 09 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação estadual de avanço do Plano de Retomada Gradual, sendo avaliados os impactos de abertura do comércio e demais atividades, a ocupação das unidades de saúde da rede municipal e estadual, como também o rigoroso acompanhamento dos casos confirmados e dos pacientes que necessitam suporte respiratório;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é detenção, de um mês a um ano, e multa;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 267 do Código Penal Brasileiro, causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão de dez a quinze anos.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as medidas a serem adotadas no âmbito municipal quanto à organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde pelo prazo deste decreto:

I – Fica determinada a manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19.

II – Fica determinado o retorno das atividades de cadastramento do programa Bolsa Família e Emissão de Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – Suspensão das atividades dos grupos terapêuticos do Centro de Atendimento Psicossocial;

IV – Fica determinado o retorno das atividades dos Agentes de Endemias, devendo a Secretaria Municipal de Saúde resguardar efetivo para continuidade da realização de ações de desinfecção de hospitais e unidades de saúde, prédios públicos, ambulâncias, viaturas e demais que se mostrarem necessários, bem como orientação aos populares que encontrarem-se em aglomeração de qualquer espécie;

V – Fica determinado o retorno das atividades dos programas e convênios governamentais em execução e a serem implementados no município de Trairi;

VI – Determinação de validade de receitas de uso contínuo pelo prazo de 90 (noventa) dias durante o período de emergência em saúde, resguardada especificamente a quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de cada medicação indicada;

VII – Fica determinado o retorno das atividades dos profissionais de odontologia;

VIII - Fica determinada a normalização dos horários de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde para: Segunda-feira à Sexta-feira de 07:00 às 17:00.

IX – Fica determinada a normalização da atuação dos profissionais dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

X – Ficam permitidas as férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devendo à referida Secretaria Municipal estabelecer critérios para sua concessão, desde que não afete a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

XI – Ficam dispensados do serviço público, pelo prazo deste decreto, os servidores da secretaria municipal de saúde com mais de 60 (sessenta) anos integrantes do grupo de risco.

XII – Fica determinado a vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalham no local;

Art. 2º - Ficam prorrogadas as medidas adotadas no âmbito municipal quanto ao funcionamento das demais secretarias públicas municipais pelo prazo deste decreto:

I – Fica determinado que os atendimentos presenciais ao público nas secretarias municipais não essenciais ao funcionamento do município será na modalidade presencial, com agendamento, ou pela modalidade virtual;

II - Ficam alterados os horários de funcionamento das secretarias municipais para: Segunda-feira à Sexta-feira de 07:00 às 13:00;

III – Ficam dispensados do serviço público, pelo prazo deste decreto, os servidores com mais de 60 (sessenta) anos integrantes do grupo de risco.

IV – Adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

Parágrafo Único – O disposto nesse artigo não se aplica a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Finanças, Secretaria de Infraestrutura, Central de Abastecimento Farmacêutico, Comissões Permanentes e Especiais de Licitação, Almoxarifado, Controle Interno, Setor de Compras e Contabilidade que deverão funcionar de Segunda à Sexta-feira de 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00, dentre outros pela necessidade da continuidade das atividades dos serviços considerados essenciais.

Art. 3º - Ficam prorrogados as medidas adotadas no âmbito municipal quanto ao funcionamento das escolas públicas municipais pelo prazo deste decreto:

I – Suspensão de aulas presenciais com posterior adequação do calendário escolar a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

II – Caberá à Secretaria Municipal de Educação determinar quanto ao funcionamento das escolas e as atividades a serem desempenhadas pelos professores com o uso de ferramentas digitais para realização de aulas online durante o período deste decreto;

Parágrafo Único – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação estabelecer, regime de reforço escolar presencial aos alunos do ensino fundamental, que possuem dificuldades de acesso às aulas online ou atividades remotas, devendo definir as unidades escolares e os transportes para o deslocamento utilizando-se de critérios sanitários e de distanciamento além de dever de observar as normas específicas para o combate da COVID-19 e o protocolo de reabertura responsável editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 4º - Ficam mantidas as determinações que visam impedir a disseminação do novo coronavírus, bem como resguardar a saúde da população trairense pelo prazo deste decreto:

I - Fica determinado, pelo prazo deste decreto, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras por todas as pessoas.

II – Fica autorizada a atividade de feiras em espaços abertos ao ar livre, desde que observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 5º - Ficam suspensos, no âmbito do município, quaisquer festas ou eventos de pré-carnaval e carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular.

Parágrafo único. Além do disposto no “caput”, deste artigo, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - Vedação à concessão de ponto facultativo, no âmbito do município de Trairi, no período definido em calendário para o carnaval;

II – Proibição ao funcionamento dos equipamentos de som automotivos convencionais, bem como os popularmente chamados paredões de som e equipamentos sonoros portáteis, nas vias públicas, praças, praias, e demais logradouros públicos, no âmbito do município de Trairi, até ulterior deliberação.

III - Proposição aos órgãos representativos competentes para a abertura do comércio, serviços e indústria durante os dias de carnaval;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

IV - Reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

V- Fica Proibido a realização de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de praia, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos, bem como fica suspenso até o dia 31.01.2021, a realização de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Município.

VI – Fica limitado a 06 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% de sua capacidade máxima. Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, em fila de espera, inclusive na calçada.

VII- Proibição de festas em áreas comuns de quaisquer condomínios, residenciais, de lazer e mistos.

Parágrafo Único – Estão suspensos os eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, não previstos nos protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária Estadual de Saúde, bem como as normas editadas pelo poder público Municipal e Estadual.

Art. 6º - Ficam permitidas as atividades Obras Civas, Instalações, Montagens e Serviços Industriais respeitando os protocolos de segurança e condições sanitárias editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, tais como limitação da quantidade de trabalhadores por turno, distanciamento entre cada indivíduo, uso de kit sanitários, álcool em gel, água sanitária, sabão líquido para uso pessoal e máscaras em quantidade e com proteção por todo o período do turno de trabalho, bem como conscientização dos trabalhadores sobre higiene pessoal e medidas preventivas que podem evitar contaminação.

Art. 7º - Ficam permitidas as atividades de Comércio Atacadista, Varejista e Outros Serviços de Atendimento Presencial respeitando os protocolos de reabertura, segurança e condições sanitárias editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º - Cada estabelecimento deverá dimensionar sua capacidade total de atendimento a partir da área útil disponibilizada para os clientes de tal maneira que não ultrapasse o percentual de restrição de lotação máxima e afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, placas, cartazes, cartilhas ou quaisquer outros meios de comunicação, informando a capacidade total do estabelecimento e a quantidade máxima de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO**

frequentadores permitida mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão fornecer kit sanitários individual para cada funcionário, a ser utilizado durante toda a jornada de trabalho, bem como devem proibir a entrada de clientes sem máscara ou que apresentem algum dos sintomas da COVID-19, respeitando a integridade dos funcionários e dos demais.

§ 3º - Deverá ser disponibilizados na entrada dos estabelecimentos, corredores e/ou outros ambientes, sistema para higienização das mãos, lavatório com água e sabão, preparações alcoólicas a 70% e/ou outros sanitizantes de efeito similar, tapetes com líquido sanitizantes, certificando que as pessoas ao acessarem e saírem do estabelecimento possa realizar a higienização das mãos.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar e priorizar o tele atendimento, agendamento de atendimento e outros meios de evitar aglomerações resguardando a saúde dos funcionários e da população em geral.

§ 5º - Aplica-se a permissão disposta nesse artigo aos serviços de cabeleireiro, salões de beleza, clínica de estética, escritórios de contabilidade e advocacia bem como outros serviços de atendimento pessoal que deverão guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária Estadual de Saúde, bem como as normas editadas pelo poder público municipal.

Art. 8º - Ficam permitidas as práticas esportivas, inclusive aquáticas, exclusivamente individuais em praias, praças e demais equipamentos públicos abertos ao ar livre (sem cobertura), vedado pelotões e aglomerações, observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º - Ficam permitidos os jogos do Campeonato Trairiense de Futebol, desde que sem torcida e realizados no estádio municipal, com controle da entrada de pessoas o qual deve limitar o acesso exclusivamente dos participantes observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

§ 2º - Ficam permitidos os jogos de futebol de salão desde que sem torcida e realizados em ginásio municipal, com controle da entrada de pessoas o qual deve limitar o acesso exclusivamente dos participantes observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Ficam permitidas as atividades físicas em academias, clubes e estabelecimentos similares, desde que restrito o funcionamento a 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento, observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 9º - Ficam permitidas as atividades religiosas no município observando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e os líderes religiosos deverão orientar aos seus frequentadores que não poderão participar das atividades caso apresentem algum dos sintomas da COVID-19, respeitando a integridade do próprio indivíduo e dos demais.

§ 2º - Deverá ser proibida a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo estar assegurada que todas as pessoas, ao adentrarem no recinto, estejam utilizando máscara e que todos os membros estejam utilizando a proteção durante todo o período em que estiverem no interior do estabelecimento religioso.

§ 3º - Deverá ser disponibilizados na entrada dos estabelecimentos, corredores e/ou outros ambientes, sistema para higienização das mãos, lavatório com água e sabão, preparações alcoólicas a 70% e/ou outros sanitizantes de efeito similar, certificando que as pessoas ao acessarem e saírem do estabelecimento possam realizar a higienização das mãos.

§ 4º - Poderão ser realizadas atividades religiosas campais (abertos ao ar livre, sem cobertura) como medida de prevenção à contaminação do coronavírus mantendo-se as determinações de distanciamento, uso de máscara e disponibilização de sistema para higienização das mãos, lavatório com água e sabão, preparações alcoólicas a 70% e/ou outros sanitizantes de efeito similar.

Art. 10 - Ficam permitidos os serviços de táxis e transporte por aplicativo respeitando os protocolos de segurança e condições sanitárias editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, tais como com o uso de máscaras, disponibilidade de álcool gel, com acomodação do passageiro no banco de trás do veículo.

Art. 11 - Ficam permitidas as atividades e de restaurantes, barracas de praia e afins com funcionamento de restaurantes para atendimento presencial de 6h até 22h, restringindo-se a 50% da capacidade de atendimento simultâneo, observando as normas específicas para o combate da COVID-19 e o protocolo de reabertura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO

responsável editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º - Antes do retorno das atividades de Restaurantes e Outros Estabelecimentos Especializados, cada estabelecimento deverá dimensionar sua capacidade total de atendimento a partir da área útil disponibilizada para os clientes de tal maneira que não ultrapasse o percentual de restrição de lotação máxima e afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, placas, cartazes, cartilhas ou quaisquer outros meios de comunicação, informando a capacidade total do estabelecimento e a quantidade máxima de frequentadores permitida mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre mesas.

§ 2º - Deverá ser reforçada a rotina de higienização e limpeza de máquinas, equipamentos e materiais de toques frequentes, freezers e câmaras-frias e outros compartimentos, reforçar a higienização de suas portas e objetos que necessitam de toques para operar. Realizar limpeza, várias vezes ao dia, das superfícies e objetos de utilização comum, incluindo balcões, interruptores de luz, maçanetas, puxadores de armários, máquinas de cartões, dispositivos utilizados para coleta de pedidos, displays, mesas e bancadas de apoio, totens de autoatendimento, telas dos caixas touchscreen, teclados, corrimões, bandejas, porta-sachês, facas, pegadores, itens compartilhados entre os funcionários (canetas, prancheta, telefones e similares), cardápios e porta-contas (higienizar obrigatoriamente a cada cliente), dentre outros.

§ 3º - Deverá ser reforçada a higienização de pratos, copos, talheres e utensílios, preferencialmente utilizar sistema de esterilização, como o acondicionamento em recipientes fechados e devidamente higienizados. O funcionário encarregado de manipular itens sujos deverá usar luvas descartáveis e trocá-las regularmente.

§ 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão fornecer kits sanitários individuais para cada funcionário, a ser utilizado durante toda a jornada de trabalho, bem como devem proibir a entrada de clientes sem máscara ou que apresentem algum dos sintomas da COVID-19, respeitando a integridade dos funcionários e dos demais.

§ 5º - Deverá ser disponibilizados na entrada dos estabelecimentos, corredores e/ou outros ambientes, sistema para higienização das mãos, lavatório com água e sabão, preparações alcoólicas a 70% e/ou outros sanitizantes de efeito similar, tapetes com líquido sanitizantes, certificando que as pessoas ao acessarem e saírem do estabelecimento possa realizar a higienização das mãos.

§ 6º A exibição de jogos, lutas e "live" em projeções em telões e similares, bem como a utilização de espaço kids, playground e salas de jogos, fica condicionada ao atendimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecida nesse Decreto.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º - As barracas de praia deverão guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária Estadual de Saúde, bem como as normas editadas pelo poder público municipal.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até a data de 31.01.2021, na qual serão avaliados os impactos do protocolo em todo seu contexto de seguimento social, bem como análise da reabertura prudente e gradual do comércio, a efetiva adoção de medidas de contenção da disseminação do vírus pelos setores liberados, bem como na taxa de ocupação das unidades de saúde do sistema estadual e municipal tendo sempre como prioridade resguarda a saúde da população.

Publique-se, Cientifique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 11 de janeiro de 2021.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal de Trairi